



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**MENSAGEM n42, DE 2 DE MAIO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.606/23, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam com atendimento aos animais a fixação de letreiro ou placa dispendo as Leis Federais ns. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 14.064, de 29 de setembro 2020, no Município de Campo Grande, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que o Projeto de Lei cria obrigações para o executivo municipal (de fiscalizar os estabelecimentos sobre o fiel cumprimento da lei e de disponibilizar pessoal e meios materiais para essa fiscalização), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

**“ 2.2 - Da análise do Projeto de Lei**

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que torna obrigatória, nas Clínicas Veterinárias e Pet Shops, a fixação de cartazes, placas ou outros meios de divulgação sobre as sanções das Leis ns. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 14.064, de 29 de setembro de 2020, assim como os contatos para denúncias de maus-tratos aos animais.

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

Ao Vereador **Carlos Augusto Borges**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park  
79040-904 - Campo Grande-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O presente projeto trata de uma política pública que visa tornar obrigatória, nas Clínicas Veterinárias e Pet Shops, a fixação de cartazes, placas ou outros meios de divulgação sobre as sanções das Leis ns. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e 14.064, de 29 de setembro de 2020, assim como os contatos para denúncias de maus-tratos aos animais., sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, I, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

O Projeto de Lei apresentado, no exercício de poder de polícia, regulando a fixação de cartazes, placas e outros meios de divulgação em estabelecimentos comerciais no perímetro do município, insere-se no conceito de interesse local.

Não havendo, pois, vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para o executivo municipal (de fiscalizar os estabelecimentos sobre o fiel cumprimento da lei e de disponibilizar pessoal e meios materiais para essa fiscalização), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Nos arts. 1º e 2º do projeto são observadas essas violações.

Ademais, a implementação das obrigações decorrentes do Projeto de Lei poderá gerar impactos financeiros conforme art. 3º do respectivo projeto legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Café, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Desse modo, há vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar as obrigações, para os órgãos municipais, de fiscalizar os estabelecimentos sobre o cumprimento da lei em análise e disponibilizar pessoal e meios materiais para essa fiscalização.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

### **3 – Conclusão:**

Considerando que o Projeto de Lei n. 10.606/22 invade competência do Executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa dos órgãos municipais, possuem vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recommenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.606/22."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Ouvida a Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEA), esta se manifestou pelo veto total, afirmando para tanto que a proposta apresentada não se encontra em concordância com a normativa municipal vigente, apresentando ainda limitações técnicas para sua execução. Veja-se manifestação exarada:

"Em atenção a C.I. n. 424/CL/SEGOV/2023, 11 de abril de 2023, na qual solicita argumentação acerca da viabilidade técnica e oportunidade/conveniência sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam com atendimento aos animais a fixação de letreiro ou placa dispendo sobre maus tratos de animais:

## II. DA ANÁLISE DO PROJETO.

### II.1. Dos aspectos formais e materiais

2. Deve-se registrar que o tema é de relevante importância e vinculado diretamente ao objeto da Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), uma vez que o núcleo do projeto está deixando de contemplar as competências previstas na Lei n. 6.828, de 11 de maio de 2022, com todo respeito ao proponente.

3. De início, é evidente a existência de vícios formais e materiais.

4. Apenas para registro, a prática jurídica autoriza a manifestação como forma contributiva da decisão, assim, a intenção legislativa de fixar unicamente os contatos do CCZ como ponto focal para o recebimento de supostas práticas de maus tratos invade a competência que recai ao Executivo de organizar a prestação de serviços.

### II.1. Dos aspectos referentes a conveniência e oportunidade

5. A proposição do Projeto de Lei não contempla efetividade, uma vez que não observou o disposto na legislação local, principalmente o disposto no Lei Complementar n. 392/2020 e alterações da Lei n. 409/2021.

6. Explica-se.

7. A Lei Complementar n. 392/2020 trata sobre a Guarda Responsável de Cães e Gatos, e nas suas disposições trata exatamente a forma de apuração, identificação e trato administrativo para o tratamento de situações de suposto maus tratos praticados à animais.

8. A realidade campo-grandense evidencia que há dificuldade de apuração da autoria de crimes nos quais as vítimas são as pessoas. É claro que a apuração do crime em que envolve animais e a aplicação de penalidade administrativa também seria uma grande resposta do poder público.

9. Entretanto, pelo neste momento, a Subsecretaria do Bem-Estar Animal, a Patrulha Ambiental da Guarda Civil Metropolitana e o próprio Centro de Controle de Zoonoses que está em fase de implantação de sistema de vigilância e fiscalização de forma integrada e unificada.

10. Fixar e limitar da forma como se pretende o projeto de lei, pode causar dificuldades a população para visualizar o canal correto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

de comunicação, uma vez que ainda existe no Município o FalaCG e o 153 da Guarda Civil Metropolitana.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados, demonstrando a inviabilidade de sua execução.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 2 DE MAIO DE 2023.**

  
**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal